MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº	:	13805.002620/93-51
Recurso nº	:	13.658
Matéria	:	PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1989 a 1991
Recorrente	:	PANIFICADORA MONT STELLA LTDA
Recorrida	:	DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de	:	20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº	:	107-04.795

PIS/FATURAMENTO - Uma vez negado provimento ao processo matriz, os decorrentes devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, porém, em se tratando de PIS/Faturamento com base nos Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88 a exigência fiscal deve ser declarada insubsistente face a inconstitucionalidade das normas legais supracitadas, já declaradas pelo STF.

Lançamento insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA MONT STELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13805.002620/93-51
Acórdão nº : 107-04.795

Recurso nº : 13.658
Recorrente : PANIFICADORA MONT STELLA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do processo nº 13805.002618/93-17 em que foi negado provimento ao seu recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Uma vez negado provimento ao processo matriz, os decorrentes devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, porém, em se tratando de PIS/Faturamento com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2,449/88 a exigência fiscal deve ser declarada insubsistente face a inconstitucionalidade dos Decretos-leis supra citados, já declaradas pelo STF.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que voto no sentido de declarar insubsistente a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES